



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 882 / 2017

Às Comissões, em 03/10/2017

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO  
PARA CUSTEIO DO SISTEMA DE  
TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO RELATIVO  
AO TRANSPORTE DE PESSOAS CARENTES  
COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU NECESSIDADES  
E S P E C I A I S .**

Anotações:

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Aprovada</u>	Proposição: <u>Aprovada</u>	Proposição: _____
Por <u>14</u> votos	Por <u>14</u> votos	Por _____ votos
em <u>03/10/2017</u>	em <u>06/10/17</u>	em <u> / /</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 882 / 2017**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE  
SUBSÍDIO PARA CUSTEIO DO SISTEMA DE  
TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO  
RELATIVO AO TRANSPORTE DE PESSOAS  
CARENTES COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU  
NECESSIDADES ESPECIAIS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subsídio para custeio do Serviço de Transporte Público Coletivo, visando o transporte de pessoas carentes portadoras de deficiência física ou de necessidades especiais.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei considera-se pessoa carente com deficiência física ou portadora de necessidades especiais aquela inscrita satisfatoriamente no Programa Passe Livre do Governo Federal, nos termos da Lei 8.899/1994 e do Decreto 3.691/2000, para os fins de gratuidade tarifária no sistema de transporte coletivo.

**§ 1º** O controle da quantidade dos beneficiários, bem como a fiscalização quanto à condição estabelecida no *caput*, ficará a cargo da concessionária do serviço de transporte público.

**§ 2º** A concessão do subsídio de que trata o *caput* não implica no reconhecimento de despesas pretéritas realizadas pelo concessionário, para o aludido transporte, feitas por mera liberalidade.

**§ 3º** Fica assegurada ao acompanhante da pessoa carente com deficiência física ou necessidades especiais a concessão do mesmo benefício, desde que comprovada por laudo médico, a imprescindibilidade da presença do acompanhante para a locomoção do beneficiário.

**Art. 3º** Para os fins do disposto no artigo 1º, o valor do subsídio será de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), pagos em prestações mensais e sucessivas de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) até o término do contrato de concessão, o que se dará em 11 de abril de 2018.

**Parágrafo único.** Fica assegurado o limite de até 4 (quatro) passagens diárias aos beneficiários e acompanhantes que se enquadrarem no artigo 2º desta Lei.

**Art. 4º** O repasse do subsídio a que se refere esta Lei será efetuado por intermédio do Gabinete do Prefeito, diretamente à empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano, ficando a empresa concessionária responsável por encaminhar a planilha dos beneficiários do serviço de transporte.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária nº 0201.04.122.0017.2000 - 33903900 - Ficha 110 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Gabinete do Prefeito.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 06 de Outubro de 2017.

  
Adriano da Farmácia  
PRESIDENTE DA MESA

  
Prof.ª Mariéia  
1ª SECRETÁRIA



**PROJETO DE LEI Nº 882, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017**



Dispõe sobre a concessão de subsídio para custeio do sistema de transporte público coletivo relativo ao transporte de pessoas carentes com deficiência física ou necessidades especiais.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subsídio para custeio do Serviço de Transporte Público Coletivo, visando o transporte de pessoas carentes portadoras de deficiência física ou de necessidades especiais.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se pessoa carente com deficiência física ou portadora de necessidades especiais aquela inscrita satisfatoriamente no Programa Passe Livre do Governo Federal, nos termos da Lei 8.899/1994 e do Decreto 3.691/2000, para os fins de gratuidade tarifária no sistema de transporte coletivo.

§ 1º O controle da quantidade dos beneficiários, bem como a fiscalização quanto à condição estabelecida no *caput*, ficará a cargo da concessionária do serviço de transporte público.

§ 2º A concessão do subsídio de que trata o *caput* não implica no reconhecimento de despesas pretéritas realizadas pelo concessionário, para o aludido transporte, feitas por mera liberalidade.

§ 3º Fica assegurada ao acompanhante da pessoa carente com deficiência física ou necessidades especiais a concessão do mesmo benefício, desde que comprovada por laudo médico, a imprescindibilidade da presença do acompanhante para a locomoção do beneficiário.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 1º, o valor do subsídio será de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), pagos em prestações mensais e sucessivas de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) até o término do contrato de concessão, o que se dará em 11 de abril de 2018.

Parágrafo único: Fica assegurado o limite de até quatro (4) passagens diárias aos beneficiários e acompanhantes que se enquadrarem no artigo 2º desta lei.

Art. 4º O repasse do subsídio a que se refere esta Lei será efetuado por intermédio do Gabinete do Prefeito, diretamente à empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano, ficando a empresa concessionária responsável por encaminhar a planilha dos beneficiários do serviço de transporte.






Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária nº 0201.04.122.0017.2000 - 33903900 - Ficha 110 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Gabinete do Prefeito.

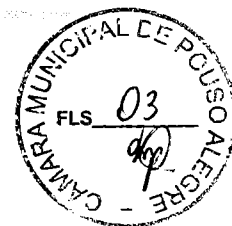
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 03 de outubro de 2017.



  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

  
José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete



MENSAGEM DO PREFEITO

Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores de Pouso Alegre,  
Estado de Minas Gerais

Colenda Casa de Leis,

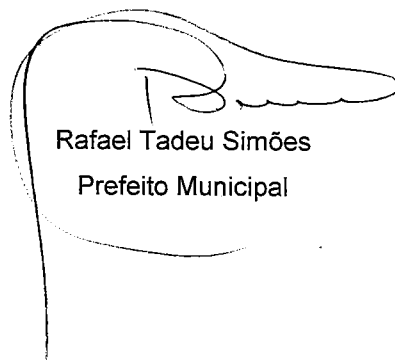
Exmos. Senhores Vereadores,

Trata-se o presente Projeto de Lei de medida que visa assegurar o transporte coletivo das pessoas carentes com deficiências físicas ou necessidades especiais e acompanhantes, bem como proporcionar, ao mesmo tempo, os meios necessários à manutenção do equilíbrio econômico do serviço de transporte público urbano e rural, o que se dará por meio da concessão de subsídio mensal no valor de R\$ 40.000,00 até o término da concessão, o que importa no valor total de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Solicitamos, destarte, a especial consideração de Vossas Excelências, de modo que o presente projeto possa ser aprovado, em caráter de urgência, dada a delicadeza do tema e a relevância que tem para toda a comunidade.

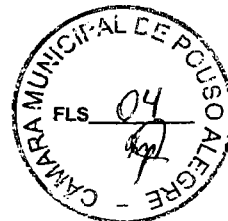
Se mais para o momento, elevamos protestos de estima e consideração.

Pouso Alegre, 03 de outubro de 2017



Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..



Pouso Alegre, 03 de outubro de 2017.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 882/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO RELATIVO AO TRANSPORTE DE PESSOA CARENTE PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU NECESSIDADES ESPECIAIS”**.

O Projeto de lei em análise, em seu artigo primeiro (1º) determina que fica autorizado o Poder Executivo municipal a conceder subsídio para custeio do serviço de transporte público coletivo, visando o transporte de pessoas carentes portadoras de deficiência física ou necessidades especiais.

Nos termos do artigo segundo (2º), para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa carente com deficiência ou portadora de necessidades especiais, aquela inscrita satisfatoriamente no programa passe livre do governo federal, nos termos da Lei 8.899/1994 e do Decreto 3.691/2000, para os fins de gratuidade tarifária no sistema de transporte coletivo. No parágrafo primeiro (§ 1º), destaca que o controle da quantidade dos beneficiários, bem como a fiscalização quanto a condição estabelecida no caput, ficará a cargo da concessionária do serviço de transporte público. O parágrafo segundo (§2º) ressalta que a concessão do subsídio de que trata o caput, não implica no reconhecimento de despesas pretéritas realizadas pelo concessionário, para o aludido transporte, feitas por mera liberalidade.

No parágrafo terceiro (§ 3º) aduz que fica assegurada ao acompanhante da pessoa carente com deficiência física ou necessidades especiais, a concessão do mesmo benefício, desde que comprovada por laudo médico, a imprescindibilidade da presença do acompanhante para a locomoção do beneficiário.



O artigo terceiro (3º) destaca que para os fins do disposto no artigo primeiro (1º), o valor do subsídio será de R\$280.000,00, pagos em prestações de R\$40.000,00 até o término do contrato de concessão, que se dará em 11 de abril de 2018. No parágrafo único, aduz que fica assegurado o limite de até quatro passagens diárias aos beneficiários e acompanhantes que se enquadrem no artigo 2º desta Lei.

O artigo quarto (4º) aduz que o repasse do subsídio a que se refere esta Lei, será efetuado por intermédio do gabinete do prefeito, diretamente a empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano, ficando a empresa concessionária responsável por encaminhar a planilha dos beneficiários do serviço de transporte.

Pelo exposto no artigo quinto (5º), as despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária nº 0201.04.122.0017.2000-3303900 – ficha 110 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica – gabinete do prefeito. O artigo sexto registra que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA**

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;





## II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que a autorização para concessão de subsídio para o custeio do sistema de transporte público coletivo relativo ao transporte de pessoa carente portadora de deficiência ou necessidades, visa atender o interesse local.

Por interesse local entende-se: “Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. **No caso em análise a iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

Pedimos vênias, para colacionar trecho do acórdão - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383, da lavra eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal – Ministra Carmem Lúcia:

*“5. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.”*



A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, V da LOM**, que **“competete ao Prefeito:**

**“V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei.”**

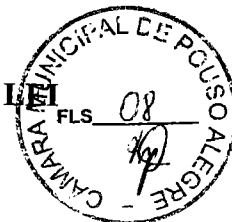
No mesmo sentido, o artigo 217, IV da L.O.M. dispõe EXPRESSAMENTE que compete ao Poder Executivo: IV – fixar, mediante lei, a gratuidade no transporte coletivo urbano **e o respectivo recurso para o seu custeio**, salvo os casos previstos nesta lei.

Neste sentido a jurisprudência pátria:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PASSE LIVRE. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei municipal que instituiu o "passé livre" no transporte coletivo urbano no município de Alvorada. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Violação do art. 61, § 1º, II "b", da Constituição Federal. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034881466, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 16/08/2010).*

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe ao Douto Plenário.

**DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI  
101/2000**



Por fim, cumpre ressaltar que o Poder Executivo em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, apresentou “declaração” de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto financeiro.

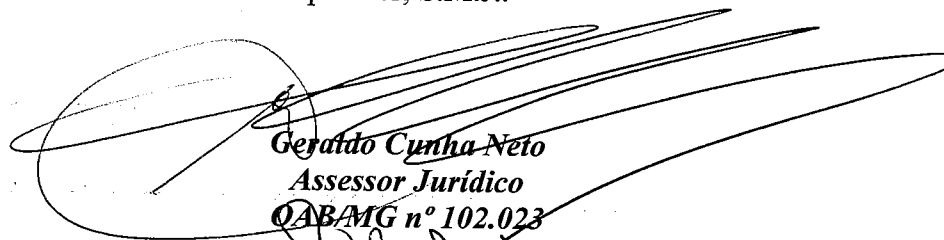
**QUORUM**

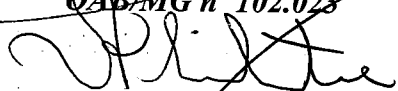
Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

**CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 882/2017, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Gerardo Cunha Neto**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 102.023

  
**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
Diretor de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 03 de Outubro de 2017.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 882/2017 QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO PARA CUSTEIO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO RELATIVO AO TRANSPORTE DE PESSOA CARENTE PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU NECESSIDADES ESPECIAIS.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Substitutivo ao Projeto de Lei.


Esta Comissão constatou que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 882/2017, tem como objetivo dispor sobre a concessão de subsídio para custeio do sistema de transporte público coletivo relativo ao transporte de pessoa carente portadora de deficiência física ou necessidades especiais.


O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 882/2017.**

  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
Vereador Odair Quincote  
Secretário

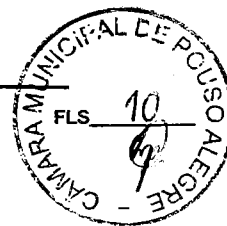




# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 03 de Outubro de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 882/2017 QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO PARA CUSTEIO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO RELATIVO AO TRANSPORTE DE PESSOA CARENTE PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU NECESSIDADES ESPECIAIS.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido substitutivo ao Projeto de Lei.

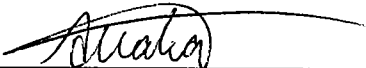
Esta Comissão constatou que o substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 882/2017 tem como objetivo dispor sobre a concessão de subsídio para custeio do sistema de transporte público coletivo relativo ao transporte de pessoa carente portadora de deficiência física ou necessidades especiais.

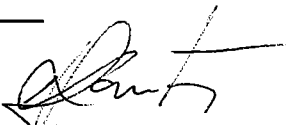
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

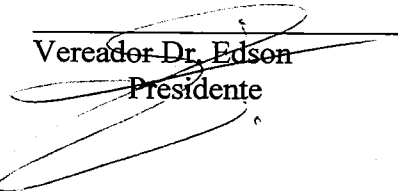
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

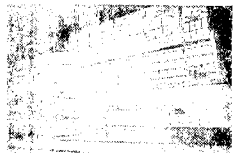
A Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 882/2017.**

  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
Vereador André Prado  
Secretário

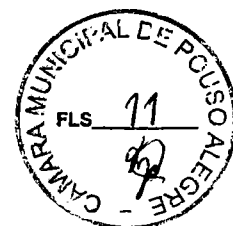
  
Vereador Dr. Edson  
Presidente





# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 55 DE 2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE O SUBSTITUTIVO 001 do PROJETO DE LEI Nº 882 DE 2017.

## RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, o Substitutivo 001 do Projeto de Lei Nº 882/2017 dispõe sobre a concessão de subsídio para custeio do sistema de transporte público coletiva relativo ao transporte de pessoa carente com deficiência física ou necessidades especiais.

O projeto traz em sua justificativa assegurar o transporte coletivo das pessoas carentes com deficiências físicas ou necessidades especiais e proporcionar, ao mesmo tempo, meios necessários à manutenção de equilíbrio econômico do serviço de transporte público urbano e rural.

## FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

Ressalta-se ainda o artigo 69 – V do Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária opinar sobre proposições que alterem a despesa ou receita do município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal.

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Lei apresenta todos os requisitos legais, a fim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre  
Minas Gerais




CONCLUSÃO:

Após análise do presente o SUBSTITUTIVO 001 do PROJETO DE LEI Nº 882/2017, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 03 de outubro de 2017.

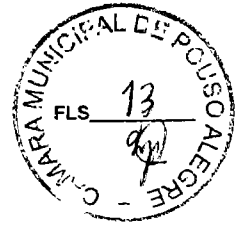
  
Leandro Morais  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Dito Barbosa  
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Pouso Alegre, 03 de Outubro de 2017.

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA (CDPDI)**

**RELATÓRIO:**

Vem, a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame **ao Substitutivo nº01 ao Projeto de Lei Nº882/2017 – “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO PARA CUSTEIO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVA RELATIVO AO TRANSPORTE DE PESSOA CARENTE PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU NECESSIDADES ESPECIAIS.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

**FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:**

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, à esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa cabe especificamente, nos termos do artº71-A, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

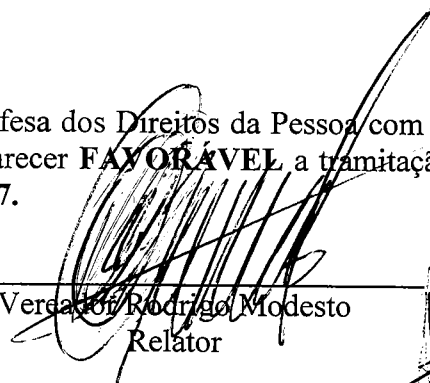
Esta Comissão, analisando o referido projeto, visa autorizar o Poder Público Municipal a conceder subsídio para custeio do serviço de transporte público, visando o transporte de pessoas carentes portadoras e deficiência física ou necessidades especiais, inscritas no programa passe livre do governo federal, nos termos da lei 8.899/1994 e do Decreto 3.691/200, para fins de tarifa no sistema de transporte coletivo.

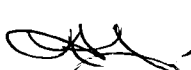
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** a tramitação substitutivo ao projeto em Estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

**CONCLUSÃO:**

O Relator da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa, feita a análise, exara parecer **FAVORÁVEL** a tramitação do **Substitutivo nº01 ao Projeto de Lei n.7270/2017.**

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Rodrigo Modesto  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Leandro Moraes  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Rafael Aboláfio  
Secretário